

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO HERVAL/RS

Referente: Pregão Presencial nº 12/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITOU A EMPRESA BANRISUL CARTÕES SA

BANRISUL CARTÕES SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 92.934.215/0001-06, com sede na Rua Caldas Júnior nº 120, 11º Andar, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90018-900, neste ato representada pelo seu representante legal ao final assinado, já qualificado no Termo de Credenciamento constante nos autos do certame, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão de Licitação do Pregão Presencial nº 12/2018, na figura do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, lavrada na Ata de Sessão Pública realizada no dia 06/09/2018 às 09:00 horas, que declarou inabilitada do referido certame a empresa ora recorrente, com base nas razões e fundamentos que passa a expor:

1. Dos Índices Financeiros

Na motivação para inabilitação da empresa Banrisul Cartões constou em ata: *“não habilita a empresa primeiramente em decorrência de que a declaração referida no item 7.1.3.2., não se encontra firmada por profissional de contabilidade.”*



Cumprir destacar que a recorrente apresentou o cálculo de seus índices financeiros devidamente assinado por profissional de contabilidade legalmente habilitado, atendendo, assim, a legislação pertinente, e também comprovou o atendimento aos índices mínimos fixados no edital.

Vejamos a determinação legal da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Entendemos que a habilitação em um procedimento licitatório tem a função clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato daqueles que não possuem tal condição. Ao definir os critérios de habilitação o

administrador deve posicionar-se entre a garantia de que o contrato será cumprido e a restrição ao caráter competitivo. Por isso a administração deverá agir com prudência para exigir os critérios de habilitação, **não podendo exigir apresentação de documentos que não estejam previstos na legislação.**

A declaração assinada por contador exigida no item 7.1.3.2 do edital, além de **não ser usualmente adotada** em licitações para cartão alimentação, **não tem utilidade para a correta avaliação de situação financeira** suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes desta licitação. Esta função é alcançada pelo cálculo dos índices financeiros, que foram apresentados pela recorrente assinados pelo contador.

Acerca do primeiro motivo alegado para inabilitação da recorrente se reputa improcedente e vinculado ao formalismo exagerado, pois a empresa Banrisul Cartões logrou êxito em comprovar a sua boa situação financeira.

2. Do Atestado de Capacidade Técnica

Como segunda razão para inabilitação da recorrente, constou em ata o seguinte teor: *“Ainda como descumprimento do edital tem-se o fato de que o atestado referido no item 7.1.4.1. não observou o prazo de 90 dias constante no item 7.2.1.”*

Primeiramente, vejamos a exigência editalícia:

7.1.4.1 Apresentação de 1 (um) atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicando o fornecimento de vales alimentação para o número mínimo de 170 usuários.

Vejamos, ainda, a base legal que possibilita a exigência de atestados de capacidade técnica, constante na Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Conforme se pode depreender da leitura do parágrafo quinto do dispositivo legal acima referido, não é permitida a limitação temporal para apresentação de atestados de capacidade técnica. Assim, é ilegal a presente interpretação do senhor Pregoeiro de que o atestado apresentado pela recorrente estaria em desacordo com o prazo de emissão fixado pelo edital, uma vez que o prazo de noventa dias de emissão para documentos sem prazo de validade não se deve aplicar aos atestados de capacidade técnica.

3. Do Pedido

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria, o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, posto que tempestivo, devendo ser dado provimento ao mesmo, **para declarar a empresa Banrisul Cartões como licitante habilitada no Pregão Presencial nº 12/2018**, sendo dado o devido prosseguimento ao certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2018.



BANRISUL CARTÕES SA

Luis Nelmar Gandor Moreira-8106
Gerente Adjunto